

## Memorando 5- 6.339/2023

---

**De:** KADYR C. - PGM - GPGM

**Para:** GAB - Gabinete do Prefeito - A/C Jacqueline C.

**Data:** 15/03/2023 às 01:12:22

**Setores envolvidos:**

GAB, PGM, PGM - GPGM, GAB - PRE, SEASH - GAB, PGM - APG, SEASH - UGCS

### PL PROCESSO ELEITORAL DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Ciente,

Remeto parecer jurídico opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto e lei que dispõe sobre o processo eleitoral do Conselho Tutelar e revoga artigos correlatos dispostos na Lei n. 4110, de 10 de setembro de 2012.

**Anexos:**

Parecer\_Processo\_Eleitoral\_do\_Conselho\_Tutelar.pdf

Parecer Jurídico nº 01/2023 PGM/GAB

Projeto de Lei de Aatoria do Executivo Municipal

**EMENTA. Parecer Jurídico nº 01/2023 PGM/GAB. Projeto de Lei dispõe sobre o processo eleitoral do Conselho Tutelar e a revogação dos artigos 22, 23, 24, 25 e 45 da Lei N. 4110 de 11 de setembro 2012, e dá outras providências.**

## I – RELATÓRIO

- 1 - Trata-se de Projeto de Lei de origem do Poder executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração e regulamentação do processo eleitoral dos conselheiros tutelares, revogando integralmente os artigos 22, 23, 24, 25 e 45 da Lei N. 4110 de 11 de setembro 2012.
- 2 – O objeto do presente projeto de lei, cinge a recomendação emitida pelo Ministério Público de Santa Catarina n. 001/2023/01PJ/IMB, bem como às diretrizes da Resolução CONANDA Nº 231, de 28 de dezembro de 2022, para dispor sobre o processo eleitoral de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.
- 3 – A Justificativa para o presente Projeto de Lei decorre da exigência de adequação da lei municipal n. 4.110/2012, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e a Comissão de Ética as novas regras de uniformização do processo eleitoral em todo o território nacional dos membros para compor o Conselhos Tutelares Municipais.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise busca o controle de constitucionalidade de modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade sobre as três perspectivas elementares:

- 1) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- 2) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico constitucional;
- 3) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O Projeto de Lei em análise que altera e revoca dispositivos da Lei nº 4.110/2012 no que dispõe sobre o processo eleitoral para conselheiros tutelares e dá outras providências, não afronta o âmbito normativo definido pelos incisos, I, II do art. 30 da CF/88.

As alterações propostas no projeto de lei municipal ao processo eleitoral do Conselho Tutelar não interfere as normas já definidas tanto na Constituição Federal, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 1990, bem como na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança,

Como se percebe, a presente propositura de projeto de lei, se limita a cumprir obrigação legitimamente imposta pelo ente federativo de maior amplitude jurídico-constitucional, que tem por objetivo, assegurar direitos constitucionalmente assegurados aos representantes da sociedade civil, que pretendem participar do processo eleitoral para preenchimento das vagas junto ao Conselho Tutelar, atividade de relevante função pública, de incalculável interesse social, e que demanda do Município a criação das condições jurídico-legais necessárias para a realização do processo eleitoral.

Neste sentido, no caso da propositura em apreço, trata-se de mera adequação do rito do processual a ser aplicado no processo eleitoral de escolha dos novos membros do Conselho tutelar, razão pela qual, entendo plenamente crível a autoria do projeto de lei apresentado pelo Município de Imbituba, considerando a competência em face da CF/88 para legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise.

Por sua vez, vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Executivo para iniciar o processo legislativo de forma privativa. Nesse sentido, sendo a presente propositura composta por normas que visam exclusivamente adequar legislação municipal vigente, salvo melhor juízo, entendo pela legitimidade reconhecida pelo ordenamento jurídico-constitucional em vigor ao Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o processo legislativo referente à matéria tratada no presente projeto de lei, estando o mesmo, neste aspecto, perfeitamente adequado às disposições constitucionais e legais vigentes.

Em sua substância, não detecto junto à presente propositura, nenhuma violação à regra ou princípio constitucional, ademais, o desencargo de tal obrigação pelo Município, servindo-se da competência conferida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, constitui desenvolvimento jurídico normativo no âmbito local de princípio constitucional de largo expecto, previsto pelo caput do art. 227, da CF/88, segundo o qual: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo estas, atribuições dos conselheiros tutelares.

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de autoria do Chefe do Executivo Municipal, visto ter o mesmo se pautado pela competência legislativa resultante da articulação do inciso I, do art. 30, da CF/88, e da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que impõe ao Município, a obrigação de instituir os parâmetros jurídico-legais do Conselho Tutelar. Quanto à iniciativa, não se observa qualquer vício com relação à presente propositura. Não se identificou nenhuma lesão ou violação à regra ou princípio constitucional, ao contrário, a medida concretamente proposta trata de dar desenvolvimento no âmbito local a princípio constitucional de amplo espectro previsto no caput do art. 227 da CF/88.

Kadyr Sebolt Cargnin

Procurador Geral

OAB/SC 14316



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5249-46CB-A29C-7BA7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KADYR SEBOLT CARGNIN (CPF 888.XXX.XXX-04) em 15/03/2023 01:12:50 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/5249-46CB-A29C-7BA7>